SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114003 - SP (2025/0457927-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IAGO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PENAL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial deve ser impugnada, no agravo, de forma específica, efetiva e pormenorizada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, impondo ao agravante o ônus de demonstrar, com precisão, que a tese recursal poderia ser examinada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3. As razões do agravo limitam-se a afirmar, de modo genérico, a pretensão de revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão, sem realizar cotejo concreto entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e a tese jurídica.

4. A mera afirmação genérica de que a matéria teria sido prequestionada não é suficiente para afastar o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade. Hipótese em que o agravante não indicou especificamente o trecho do acórdão recorrido que teria enfrentado a questão federal suscitada, nem demonstrou a oposição de embargos de declaração destinados a provocar manifestação da Corte de origem sobre o tema.

5. Diante da deficiência de dialeticidade, aplica-se o enunciado 182 da Súmula do STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8370af3d-859f-4695-a4b1-ca3ced4e4f1d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 8370af3d-859f-4695-a4b1-ca3ced4e4f1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114003 - SP (2025/0457927-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IAGO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PENAL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial deve ser impugnada, no agravo, de forma específica, efetiva e pormenorizada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, impondo ao agravante o ônus de demonstrar, com precisão, que a tese recursal poderia ser examinada sem revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3. As razões do agravo limitam-se a afirmar, de modo genérico, a pretensão de revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão, sem realizar cotejo concreto entre as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e a tese jurídica.

4. A mera afirmação genérica de que a matéria teria sido prequestionada não é suficiente para afastar o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade. Hipótese em que o agravante não indicou especificamente o trecho do acórdão recorrido que teria enfrentado a questão federal suscitada, nem demonstrou a oposição de embargos de declaração destinados a provocar manifestação da Corte de origem sobre o tema.

5. Diante da deficiência de dialeticidade, aplica-se o enunciado 182 da Súmula do STJ.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: f5592d7b-6f99-4f7d-af0a-5d69b69b6e73

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IAGO DA SILVA FEITOSA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ e ante a ausência de prequestionamento da matéria (fls. 234-236).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal (fl. 243).

Sustenta que o requisito do prequestionamento foi devidamente observado, uma vez que a tese de desclassificação da conduta para furto foi submetida tanto ao Juízo de primeiro grau quanto ao Tribunal de Justiça, tendo sido expressamente analisada na sentença e no acórdão recorrido.

Defende que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, a fim de verificar a correta subsunção normativa realizada pelo acórdão recorrido, o que excluiu a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que os fatos narrados nos autos, consistentes na quebra do vidro de um veículo para a subtração de um aparelho celular, sem emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, amoldam-se ao crime de furto, e não ao de roubo, nos termos do art. 155 do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 252-255.

Parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 273-274).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o recurso especial foi inadmitido pela aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigia o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ).

Porém, as razões do agravo em recurso especial não confrontam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da diaticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Documento eletrônico VDA60704310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: f5592d7b-6f99-4f7d-af0a-5d69b69b6e73

Vale esclarecer quanto ao óbice previsto pela Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de reexame dos fatos e das provas é insuficiente para o enfrentamento efetivo da decisão recorrida, quando ausente o devido cotejo das providências fáticas do acórdão proferido na origem. O agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, efetivamente, a insurgência não exigiria o revolvimento de provas, notadamente diante do pleito desclassificatório veiculado no recurso especial, tendendo a modificar as performances fáticas do acórdão e a fragilizar o arcabouço probatório dos autos.

Quanto à ausência de prequestionamento, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada. No ponto, o agravante limitou-se a afirmar genericamente que a matéria "foi, sim, prequestionada" (fls. 244-245), sem indicar, de modo específico, se houve juízo de valor do Tribunal de origem sobre a tese federal, nem demonstrar a oposição de embargos declaratórios para provocar o pronunciamento.

Aplica-se, em consequência, o enunciado 182 contido na Súmula do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de abordar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, registre-se que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso […] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", hipóteses amparadas também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:45
Código de Controle do Documento: f5592d7b-6f99-4f7d-af0a-5d69b69b6e73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0457927-9

AREsp 3.114.003 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15300750620248260228 549912024

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IAGO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:24
Código de Controle do Documento: EE78E929-AE94-4FCE-97B2-F5AF3A257B6B